



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei nº 47.../2013

**Revoga a Lei Municipal nº 626/09 de 25 de agosto de 2009, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Espírito Santo para concessão de alvará de localização e funcionamento.**

**A Prefeita do município de Fundão – ES, no uso de suas atribuições legais, apresenta a essa Egrégia Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º** Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 626/09 de 25/08/09, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Espírito Santo para concessão de alvará de localização e funcionamento.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Fundão,  
em 13 de maio de 2013.

  
**Maria Dulce Rüdio Soares**  
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO  
PROTOCOLO

13 MAIO 2013

Nº 455/2013

Q.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 044/2013



Fundão – ES, 13 de maio de 2013.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa augusta Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei nº <sup>41</sup>17/2013, que Revoga a Lei Municipal nº 626/09 de 25 de agosto de 2009, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Espírito Santo para concessão de alvará de localização e funcionamento, com a seguinte justificativa:

A emissão e controle dos alvarás sobre medida de segurança contra incêndio e pânico são de expedição do Corpo de Bombeiro Militar regida pela Lei estadual nº 9269/09, regulamentada pelo Decreto nº 2423-R/09

Destacamos que na expedição do alvará de localização e funcionamento não será dispensada e/ou substituída a obrigatoriedade do respectivo alvará do Corpo de Bombeiros Militar do ES e nem de outros que se fizerem necessários, a depender da atividade econômica que será explorada. Em síntese a lei, cuja revogação ora se pleiteia mostra-se sem objetivo, vez que o que ela disciplina já é objeto de normatização pelo próprio estado do espírito santo.

Na certeza de que a presente matéria encontrará acolhida no seio dos nobres vereadores, no sentido de aprovação da mesma, valemo-nos do ensejo para apresentar-lhes nossos protestos de elevado respeito.

  
Maria Dulce Rúbia Soares  
Prefeita

Ao Exmo senhor  
**Carlos Augusto Tófolli**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão



### LEI Nº 9.269

Consolida dispositivos das Leis nºs 3.218, de 20.7.1978 e 7.990, de 25.5.2005.

**O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam consolidados nesta Lei os dispositivos constantes das Leis nºs 3.218, de 20. 07. 1978 e 7.990, de 25. 05. 2005 que dizem respeito ao serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico.

**Art. 2º** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, conforme disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

**Art. 3º** Fica autorizada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP a celebrar convênios com os municípios para atender interesses locais relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 4º** Os pedidos de licença para construir e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMES, com vistas à prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio e pânico e expedição de Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros.

**Art. 5º** As medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como suas exigências e isenções, serão objeto de definição na regulamentação desta Lei.

**Art. 6º** Em cumprimento ao disposto nesta Lei, o CBMES poderá vistoriar todos os imóveis já habitados e todos os estabelecimentos e áreas de risco em funcionamento, para verificação e registro de instalações preventivas contra



incêndio e pânico, com vistas à expedição do Alvará de Licença, a que se refere o artigo 4º.

**Art. 7º** O CBMES, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulativa ou não:

**I** - multa de 100 (cem) a 2000 (dois mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, aos responsáveis por edificações ou áreas de risco, às empresas e aos profissionais cadastrados que, após um prazo determinado, não cumprirem as normas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas em notificação regular;

**II** - interdição de edificação ou área de risco, podendo ser solicitada cassação de alvará ou habite-se, quando se apresentar perigo sério e iminente;

**III** - embargo de local em construção ou reforma, quando não executados de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou expuserem as pessoas ou outras edificações a perigo;

**IV** - apreensão de materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência;

**V** - suspensão de cadastro.

**Art. 8º** O CBMES manterá cadastro de empresas e profissionais promotores de shows e eventos; empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência; empresas prestadoras de serviços de bombeiros profissionais civis; profissionais projetistas e empresas ou profissionais devidamente habilitados a executar a instalação, manutenção, fabricação ou comercialização de medidas de segurança contra incêndio e pânico, competindo à Corporação baixar as respectivas normas para o cadastramento.



§ 1º Os cursos de formação e os treinamentos de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência serão realizados pelo CBMES ou por empresas especializadas, conforme normatização estabelecida pela Corporação.

§ 2º As empresas e os profissionais referidos no "caput" deste artigo, além das penalidades previstas em lei, ficarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 7º, quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

**Art. 9º** A aplicação das multas previstas nesta Lei obedecerá à gradação proporcional à gravidade da infração e risco de incêndio da edificação ou área de risco, conforme definida em sua regulamentação e, em caso de reincidência específica, serão aplicadas em dobro.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as Leis nºs 3.218/78 e 7.990/05.

Palácio Anchieta em Vitória, 21 de Julho de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

(DOE de 22.07.2009)